

Respeito ao uso de banheiro correspondente à identidade de gênero nos fóruns do estado de São Paulo

Luciene Angélica Mendes¹
Advogada

Sumário: Introdução. 1. A identidade de gênero como experiência personalíssima e direito da personalidade. 2. O uso do banheiro correspondente à identidade de gênero como legítima expressão de gênero. 3. O pedido de providências perante o Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. 4. A sugestão de regulamentação do uso de banheiro correspondente à identidade de gênero pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. Conclusão.

Resumo: o artigo examina o direito de pessoas transgênero ao uso de banheiros públicos em conformidade com sua identidade de gênero, tomando como referência a realidade do Poder Judiciário brasileiro e, em especial, do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. Parte da compreensão da identidade e da expressão de gênero como direitos da personalidade e direitos humanos protegidos pela Constituição Federal e por tratados internacionais. Analisa a jurisprudência nacional e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos relativa à vedação da discriminação por identidade de gênero, os impactos físicos e psíquicos decorrentes da restrição ao uso de banheiros compatíveis com a identidade autopercebida e o tratamento conferido à matéria pelo Conselho Nacional de Justiça. A partir da análise normativa, jurisprudencial e bibliográfica, sustenta que a regulamentação administrativa do uso de banheiros conforme a identidade de gênero constitui medida necessária à efetivação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da não discriminação e da eficiência administrativa. Ao final, propõe a adoção, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de ato normativo que assegure expressamente esse direito e contribua para a construção de um ambiente institucional inclusivo, seguro e compatível com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Palavras-chave: identidade de gênero; pessoas transgênero; Poder Judiciário; direitos humanos; discriminação; banheiros públicos.

Abstract: this article examines the right of transgender persons to use public restrooms consistent with their gender identity, focusing on the Brazilian Judiciary, particularly in the State of São Paulo. It approaches gender identity and gender expression as personali-

¹ Procuradora de Justiça aposentada (Ministério Público do Estado de São Paulo). Advogada integrante da Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero da OAB Subseção Santo Amaro. Associada ao Movimento Nacional de Mulheres do Ministério Público e à Associação Mães pela Diversidade, onde atua como consultora jurídica voluntária. Graduação pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (1987). Especialização em Direito Homoafetivo e de Gênero pela Universidade Santa Cecília (2023). Autora do Manual de Direitos das Pessoas LGBTQIA+ (Juspodivm, 2026).

ty rights and internationally protected human rights under the Brazilian Constitution and international human rights framework. The article analyzes Brazilian and interamerican case law addressing discrimination based on gender identity, the physical and psychological harms resulting from restrictions on restroom access, and the regulatory approach adopted by Conselho Nacional de Justiça. Drawing upon doctrinal, normative, and jurisprudential analysis, it argues that administrative regulation ensuring access to restrooms according to gender identity is necessary to give practical effect to the constitutional principles of human dignity, equality, freedom, non-discrimination, and administrative efficiency. It concludes by proposing that the Court of the State of São Paulo adopt a formal regulation expressly guaranteeing this right, thereby fostering a more inclusive, safe, and human rights-compliant institutional environment.

Keywords: gender identity; transgender people; Judiciary; human rights; discrimination; public restrooms.

Introdução

Nos anos 1980 e 1990, com o significativo aumento do ingresso de mulheres nas carreiras públicas do sistema de justiça, parte da estrutura física dos prédios do Poder Judiciário ainda não refletia essa transformação institucional. Em determinados fóruns, houve períodos em que a ausência de espaços sanitários exclusivos às magistradas revelava a necessidade de adaptação dos ambientes institucionais à nova realidade social.

A experiência demonstra que os espaços públicos não são estruturas imutáveis: acompanham a evolução da sociedade e devem ser continuamente adequados aos valores constitucionais vigentes. Assim como a ampliação da participação feminina no Poder Judiciário exigiu mudanças administrativas e físicas, o reconhecimento da identidade e da expressão de gênero como dimensões da dignidade humana também impõe a revisão de práticas institucionais, de modo a assegurar ambientes compatíveis com os princípios da igualdade e da não discriminação.

Superando a histórica e sistemática endocisnormatividade — isto é, a pressuposição institucional de que todas as pessoas são cisgêneras e endossexo —, pessoas intersexo e transgênero vêm ocupando os mais diversos espaços sociais, estando cada vez mais presentes em cargos públicos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, por exemplo. É mais do que o momento de serem pensadas e instituídas novas soluções para uma questão tão básica, essencial e universal como o uso seguro do banheiro por todas as pessoas.

Decisões judiciais que reconhecem a ocorrência de dano moral indenizável em razão de discriminação relacionada ao uso de banheiro por pessoas transgênero vêm sendo recorrentes. Essas decisões afirmam que o impedimento ao uso de banheiro correspondente ao gênero nega o direito à identidade de gênero autopercebida e, portanto, ofende a dignidade e a honra subjetiva da pessoa transgênero, implicando lesão direta a direito da personalidade.

Paradoxalmente, nos banheiros dos fóruns do estado de São Paulo, pessoas transgênero, sejam agentes públicos, servidoras e servidores públicos ou cidadãs em busca da prestação jurisdicional, não estão protegidas de vivenciarem situações discriminatórias

em razão de sua identidade de gênero.

Dentre dezenas de tribunais federais e estaduais, são pouquíssimos os que criaram normas que garantam esse direito básico relacionado à expressão de gênero. E o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo não é um deles.

Essa omissão generalizada do Poder Judiciário provocou pedido de providências junto ao Conselho Nacional de Justiça, que reconheceu a importância do enfrentamento de possíveis violações de direitos humanos e fundamentais relacionadas a tal questão, mas, diante da previsão constitucional de autonomia administrativa dos tribunais, deixou a seu encargo a necessária regulamentação.

Este artigo pretende contribuir para esse debate. Inicialmente, examina-se a identidade e a expressão de gênero como direitos da personalidade e direitos humanos. Em seguida, analisa-se a proteção jurídica do uso de banheiros compatíveis com a identidade de gênero. Por fim, apresenta-se proposta de regulamentação administrativa dirigida ao Tribunal de Justiça do estado de São Paulo

1. A identidade de gênero como experiência personalíssima e direito da personalidade

Ao estudar a teoria dos sistemas vivos, o físico Fritjof Capra constatou que a diversidade é uma característica inerente à vida e que a criatividade tem um papel fundamental no seu avanço em direção à novidade. Nas comunidades humanas, a diversidade étnica e cultural, por significar “[...] muitas abordagens diferentes do mesmo problema”², gera a capacidade de adaptação a situações mutáveis, desenvolve resiliência e configura, portanto, uma vantagem evolutiva estratégica.

A diversidade sexual e de gênero é objeto de estudo por diferentes ramos das ciências médicas e sociais que reconhecem variações do corpo biológico e de identidades e expressões de gênero que escapam aos limites do binarismo macho/fêmea e de sua associação automática com as categorias homem/mulher.

Como aponta a *World Professional Association for Transgender Health*, uma importante e séria entidade científica dedicada há décadas ao cuidado de pessoas transgênero,

*[...] a expressão de características de gênero, incluindo identidades que não estão estereotipadamente associadas ao sexo atribuído ao nascimento, é um fenômeno humano comum e culturalmente diverso que não deve ser julgado como inerentemente patológico ou negativo*³.

2 CAPRA, Fritjof. A teia da vida. Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Editora Cultrix, São Paulo, 1995.

3 COLEMAN, E.; BOCKTING, W.; BOTZER, M.; COHEN-KETTENIS, P.; DECUYPERE, G.; FELDMAN, J.; FRASER, L.; GREEN, J.; KNUDSON, G.; MEYER, W. J.; MONSTREY, S.; ADLER, R. K.; BROWN, G. R.; DEVOR, A. H.; EHRBAR, R.; ETTNER, R.; EYLER, E.; GAROFALO, R.; KARASIC, D. H.; LEV, A. I.; MAYER, G.; MEYER-BAHLBURG, H.; HALL, B. P.; PFAFFLIN, F.; RACHLIN, K.; ROBINSON, B.; SCHECHTER, L. S.; TANGPRICHA, V.; VAN TROTSENBURG, M.; VITALE, A.; WINTER, S.; WHITTLE, S.; WYLIE, K. R.; ZUCKER, K. Standards of care for the health of transsexual, transgender, and gender-nonconforming people: version 7. Elgin: World Professional Association for Transgender Health, 2011, p. 3, tradução nossa.

A identidade de gênero, compreendida como “[...] a convicção da pessoa de se reconhecer como homem, mulher, algo entre essas definições ou fora do contexto binário hegemônico”⁴, pode, portanto, estar alinhada com o gênero atribuído no nascimento ou não: daí os termos cisgênero e transgênero. E nenhuma das possíveis identidades configura alguma espécie de transtorno mental, segundo afirmam autoridades em saúde como a Organização Mundial de Saúde e a Associação Psiquiátrica Americana.

A diversidade de identidades de gênero também é validada pelos múltiplos sistemas internacionais de direitos humanos. O Preâmbulo dos Princípios de Yogyakarta, elaborados por um painel internacional de especialistas em legislação internacional de direitos humanos, define a identidade de gênero como a

*[...] experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos*⁵.

No sistema interamericano, o glossário da Corte Interamericana de Direitos Humanos conceitua identidade de gênero como

*[...] a experiência interna e individual do gênero como cada pessoa a sente, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no momento do nascimento, incluindo a experiência pessoal do corpo (o que poderia envolver — ou não — a modificação da aparência ou da função corporal através de meios médicos, cirúrgicos ou outros, desde que seja escolhido livremente) e outras expressões de gênero, como o vestuário, o modo de falar e maneirismo*⁶.

Frequentemente, as pessoas desejam expressar socialmente o gênero com o qual se identificam. E nele serem percebidas. Para tanto, assumindo “[...] uma performance pública de reconhecimento social”⁷, pessoas transgênero podem efetuar a chamada *transição social*, com alteração de nome e pronome, mudanças na aparência física ou no corpo e ocupação de espaços públicos demarcados por gênero de acordo com sua identidade.

Tanto a identidade como a expressão de gênero referem-se ao direito de ser quem se é em todos os espaços. Ambas se relacionam diretamente aos direitos à autonomia e à autodeterminação que decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana,

4 CIASCA, Saulo Vito; HERCOWITZ, Andrea; LOPES JUNIOR, Ademir. Definições da sexualidade humana. In: CIASCA, Saulo Vito; HERCOWITZ, Andrea; LOPES JUNIOR, Ademir (orgs.). Saúde LGBTQIA+: práticas de cuidado transdisciplinar. Santana de Parnaíba: Manole, 2021, p. 14.

5 PAINEL INTERNACIONAL DE ESPECIALISTAS EM LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO. Princípios de Yogyakarta. 2007, p. 10.

6 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. PARECER CONSULTIVO OC-24/17, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017, SOLICITADO PELA REPÚBLICA DA COSTA RICA. 2017, p. 16-17.

7 NASCIMENTO, Leticia Carolina Pereira do. Transfeminismo. São Paulo: Jandaíra. 2021, p. 173.

que, além de ser um dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III, da Constituição Federal) e um valor unificador de todos os direitos fundamentais previstos explicitamente, “[...] também cumpre função legitimadora do reconhecimento de direitos fundamentais implícitos, decorrentes ou previstos em tratados internacionais”⁸. No que diz respeito à diversidade sexual e de gênero, esse princípio,

[...] no sentido positivo, implica o respeito ao pleno desenvolvimento da personalidade de cada pessoa, qualquer que seja sua identidade de gênero ou orientação sexual; já em sua dimensão negativa, constitui garantia de que nenhuma pessoa será objeto de ofensas, humilhações, violências ou negação de direitos por ser intersexo, não cisgênera ou não heterossexual”⁹.

No contexto de uma democracia substancial, toda vida é preciosa e toda pessoa tem o direito inato a uma vida digna e feliz, a um projeto de vida autônomo e a fazer suas próprias escolhas.

A identidade e a expressão de gênero configuram direitos da personalidade, sendo também reconhecidas como direitos humanos autônomos, de natureza potestativa, decorrentes dos direitos à igualdade, à liberdade e à não discriminação.

No sistema global, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, incorporado internamente pelo Decreto nº 592/1992, já dispunha, em seu Artigo 2, sobre o compromisso dos Estados-partes de

[...] respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição¹⁰.

Foi com fundamento nesse e outros tratados internacionais, como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, dentre outros, que a identidade e a expressão de gênero vêm reiteradamente sendo reconhecidas como categorias de discriminação proibida¹¹. Reconhece-se, no sistema global, que “[...] os seres humanos de todas as orientações sexuais e identi-

8 SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2021, p. 96.

9 MENDES, Luciene Angélica Mendes. Manual de Direitos das Pessoas LGBTQIA+. São Paulo, Editora Juspodium, 2026, 2ª. edição, p. 88.

10 BRASIL. DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. 1992.

11 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. General Assembly. Letter dated 18 December 2008 from the Permanent Representatives of Argentina, Brazil, Croatia, France, Gabon, Japan, the Netherlands and Norway to the United Nations addressed to the President of the General Assembly. 2008, p. 3.

dades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos”¹².

Da adoção a Resolução nº 17/19 pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU - a primeira sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero - resultou a publicação de relatório preparado pelo Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, que destacou que

*[...] a não discriminação é um princípio fundamental dos direitos humanos consagrado na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos principais tratados de direitos humanos. As cláusulas de não discriminação em instrumentos internacionais normalmente exigem que os direitos estabelecidos sejam disponibilizados a todos sem discriminação e que os Estados assegurem que suas leis, políticas e programas não tenham impacto discriminatório*¹³.

Também no sistema interamericano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou reiteradas vezes, nos julgamentos dos Casos Atala Rizzo e filhas vs Chile¹⁴, Flor Freire vs. Equador¹⁵, Azul Rojas Marín e outra vs. Peru¹⁶, Vicky Hernández e outras vs. Honduras¹⁷ e Pavez Pavez vs. Chile¹⁸ e Olivera Fuentes vs. Peru¹⁹ e nas Opiniões Consultivas nº 24/17²⁰ e nº 29/22²¹, que a identidade de gênero é uma categoria protegida pela Convenção Americana através de normas cogentes.

Na Opinião Consultiva nº 24/17²², que tratou da retificação de nome por pessoas não cisgêneras, a Corte IDH analisou profundamente a questão do direito à identidade de gênero, fundamentando-o no princípio da dignidade da pessoa humana e nos direitos à vida privada, à identidade e à liberdade de expressão. Foi citando esse documento, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, que o Supremo Tribunal Federal consagrou a autonomia da vontade e a liberdade de autodeterminação de gênero e expressamente declarou que “[...] a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de

12 PAINEL INTERNACIONAL DE ESPECIALISTAS EM LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO. Princípios de Yogyakarta. 2007, p. 10.

13 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Human Rights Council. Discriminatory laws and practices and acts of violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity. Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights. 2011, p. 4 (tradução nossa).

14 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Atala Rizzo y niñas vs. Chile, sentença de 24 de fevereiro de 2012. 2012.

15 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Flor Freire vs. Ecuador, sentença de 31 de agosto de 2016. 2016.

16 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Azul Rojas Marín y otra vs. Peru, sentença de 12 de março de 2020. 2020.

17 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Vicky Hernández e outras vs Honduras, sentença de 26 de março de 2021. 2021.

18 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Pavez Pavez vs. Chile, sentença de 4 de fevereiro de 2022. 2022.

19 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Olivera Fuentes vs Peru, sentença de 4 de fevereiro de 2023. 2023.

20 JCORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. PARECER CONSULTIVO OC-24/17, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017, SOLICITADO PELA REPÚBLICA DA COSTA RICA. 2017.

21 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. PARECER CONSULTIVO OC-29/22, DE 30 DE MAIO DE 2022, SOLICITADO PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2022.

22 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. PARECER CONSULTIVO OC-24/17, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017, SOLICITADO PELA REPÚBLICA DA COSTA RICA. 2017.

reconhecê-la, nunca de constituí-la”²³.

2. O uso do banheiro correspondente à identidade de gênero como legítima expressão de gênero

Os direitos à identidade e à expressão de gênero implicam a possibilidade de apresentação social e de ocupação de espaços públicos conforme o gênero autopercebido. Isso inclui o direito de usar o banheiro público destinado ao gênero com o qual a pessoa se identifica.

Impor a utilização de banheiro específico para pessoas intersexo e/ou transgênero - prática segregacionista e, portanto, vedada pelo ordenamento jurídico - pode implicar expor publicamente a identidade sexual ou de gênero da pessoa contra a sua vontade, o que ofende sua intimidade. Constranger a pessoa a usar banheiro que não corresponde ao gênero autoidentificado é uma violência à sua identidade que pode colocá-la sob risco de agressões, inclusive sexuais.

Barreiras que dificultam ou impedem o acesso ao banheiro seguro afetam a saúde física e mental de pessoas transgênero. Estudo realizado por pesquisadoras da Escola de Enfermagem da Universidade de São Paulo²⁴ concluiu haver alto predomínio de comportamentos sanitários inadequados entre pessoas trans, associados à elevada prevalência de disfunções do trato urinário inferior. E decorrentes de vivências de insegurança, constrangimento e experiências de transfobia no uso de banheiros públicos. Outra pesquisa na área da Psicologia concluiu que pessoas transgênero, para evitar ou adiar o uso do banheiro em espaços públicos, reduzem a ingestão de líquidos, passando a apresentar “[...] desidratação, infecções do trato urinário ou renais, impactação fecal e hemorroidas”²⁵, além de altas taxas de cortisol, hormônio associado ao modelo de estresse de minorias. O estresse de minorias se relaciona a graves desfechos em saúde mental decorrentes da vivência de situações discriminatórias e se manifesta através de elevados índices de quadros de ansiedade, depressão, ideação suicida e autoextermínio na população transgênero.

Qualquer discriminação em razão da identidade de gênero é inconstitucional - diante do que dispõem os artigos 1º, III, 3º, IV, e 5º da Constituição Federal - e inconveniente. Como já afirmou a Corte IDH, na Opinião Consultiva nº 24/17, diferenças de tratamento só podem ocorrer se necessárias para alcançar um objetivo convencionalmente imperativo, os meios escolhidos forem adequados e efetivamente propícios e os benefícios pretendidos ou alcançados prevalecerem sobre as restrições que impõem aos princípios convencionais afetados²⁶.

O que equivale a dizer que somente se admitiriam tratamentos desiguais a pes-

23 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator do acórdão: Ministro EDSON FACHIN. Data de julgamento: 01/03/2018. Data de publicação: DJe: 07/03/2019.

24 ARNANDES, Brunna Ciarcia dos Santos; ASSIS, Gisela Maria; DELVA, Letícia Benedicta; MARIANO, Beatriz Ferreira Mariano. Transfobia no uso de banheiros públicos e sua associação com as disfunções de trato urinário inferior: estudo transversal. Antonio Carlos Quinto, *Jornal da Usp*, São Paulo, 25/02/2026.

25 GONÇALVES, Marcelo Limão; MAIORINO, Fabiana Tavoraro; MARQUES, Thiago Gomes. O uso de banheiros públicos pelas pessoas transgênero e os desdobramentos para a saúde. *Revista Pesquisa em Psicologia Aplicada*, v. 3, n. 1, 2025, p. 4-31.

26 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. PARECER CONSULTIVO OC-24/17, DE 24 DE NOVIEMBRE DE 2017, SOLICITADO PELA REPÚBLICA DA COSTA RICA. 2017.

soas não cisgêneras para compensação de situações de desvantagem, como medida compensatória ou ação afirmativa em prol dessa população.

A alegação generalista de que o uso de banheiros femininos por mulheres trans ou travestis colocaria as mulheres cis em risco é, em si, discriminatória, pois pressupõe que elas seriam, por essência, perigosas, quando na realidade,

[...] não há qualquer dado concreto que ampare o temor de que transexuais sejam ameaças ou cometam violência contra usuárias de banheiros femininos, o que faz juridicamente ilegítima tal restrição, pois fundada em meras suposições preconceituosas desprovidas de qualquer suporte fático concreto. Ao contrário, o que se relata são episódios de violência moral e física contra transexuais femininas em tais ambientes²⁷.

Dados do mais recente Atlas da violência demonstram - e a experiência cotidiana nos sistemas de segurança pública e justiça confirmam - que, em 2024, 79,9% das agressões, inclusive sexuais, praticadas contra mulheres ocorreram dentro da própria casa e por familiares²⁸. Banheiros públicos sequer foram mencionados como local específico de ocorrência.

A proibição do uso do banheiro correspondente à identidade de gênero ofende ao princípio da proporcionalidade: é inadequada, já que desrespeita um direito da personalidade; desnecessária, pela ausência de razões racionais para compelir mulheres trans a usarem banheiros masculinos; e desproporcional em sentido estrito, pois hipotética redução de eventual constrangimento de algumas mulheres cis pela presença de mulheres trans no ambiente coletivo não compensa

[...] as imensas desvantagens que essas últimas terão com as prováveis violências que sofrerão por parte de homens, seja no aspecto sexual, seja mesmo agressões físicas por parte de transfóbicos, infelizmente frequentes no Brasil que estatisticamente é campeão mundial de homicídios de pessoas trans²⁹.

A questão já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário nº 845.779/SC, no curso de ação de indenização por danos morais movida por Amanda dos Santos Fialho, mulher trans que, no interior de um banheiro feminino de um centro comercial, foi abordada por uma funcionária que lhe solicitou que usasse o banheiro masculino. Foi negado conhecimento ao recurso, porque, por maioria, reconheceu-se ausência de questão constitucional e de pré-questionamento. Ainda assim, foram apresentados parecer da Procuradoria Geral da Justiça e votos dos ministros Roberto Barroso e Edson Fachin afirmando que pessoas trans não podem ser proibidas de usar banheiros públicos do gênero com o qual se identificam.

27 GALINDO, Antonella. "Direito dos Banheiros" e o direito à identidade de gênero. Conjur. Recife, 25 de agosto de 2023.

28 BUENO, Samira; CERQUEIRA, Daniel, et al. Atlas da violência. São Paulo: IPEA; FBSP, 2026. Disponível em Atlas da Violência 3.0.0, p. 85.

29 GALINDO, Antonella. "Direito dos Banheiros" e o direito à identidade de gênero. Conjur. Recife, 25 de agosto de 2023.

Ao tratar do possível constrangimento às mulheres cis, apontou o ministro Roberto Barroso, citando personalidades públicas como Roberta Close e Rogéria, que ele

[...] seria limitado, tendo em vista que as situações mais íntimas, em um banheiro feminino, ocorrem em cabines privativas, de acesso reservado a uma única pessoa. De todo modo, a mera presença de transexual feminina em áreas comuns de banheiro feminino, ainda que gere algum desconforto, não é comparável ao mal-estar suportado pelo transexual que tenha de ingressar em um banheiro masculino³⁰.

E concluiu seu voto propondo a tese para repercussão geral de que “[...] os transexuais têm direito a serem tratados socialmente de acordo com a sua identidade de gênero, inclusive na utilização de banheiros de acesso público”³¹.

Também o ministro Edson Fachin afirmou que os argumentos de desconforto, constrangimento ou insegurança das demais usuárias caem por terra diante da percepção, por meio de um “[...] olhar solidário e empático [...]”³², de que obrigar mulheres trans a usarem banheiros destinados ao gênero masculino se constitui em violação de sua dignidade. Analisando a afirmação pública do direito à identidade, concluiu o ministro que

[...] tal direito não se satisfaz com a utilização de um terceiro banheiro, para além da divisão binária entre masculino e feminino, pela mulher transexual, o que certamente enfraqueceria o próprio senso de inclusão no seio comunitário e à reprimenda da afirmação da própria identidade³³.

Inúmeras leis estaduais e municipais vêm tentando impedir o uso de banheiros públicos conforme a identidade de gênero. E em geral elas vêm sendo declaradas formais (por usurpação de competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil - artigo 22, I, da Constituição Federal) e materialmente inconstitucionais (por ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da proibição de discriminação, da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica)³⁴.

Até que seja aprovada uma legislação específica válida ou enfrentada definitivamente a questão em ação constitucional de que decorra decisão vinculante, a proteção genérica de todas as pessoas — incluídas as pessoas trans, travestis, não binárias e

30 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 845.779. Tribunal Pleno. Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Ministro LUIZ FUX. Data de julgamento: 06/06/2024. Data de publicação: 10/09/2024.

31 Idem.

32 Idem.

33 Idem.

34 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade 2210878-97.2022.8.26.0000, Rel. Des. Vico Mañas, j. 17/05/2023, p. 23/05/2023; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2110632-93.2022.8.26.0000, Rel. Des. Vianna Cotrim, j. 10/05/2023, p. 16/05/2023; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2182785-90.2023.8.26.0000, Rel. Des. Vianna Cotrim, j. 07/12/2023, p. 20/01/2024; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2221715-80.2023.8.26.0000, Rel. Des. Matheus Fontes, j. 09/02/2024, p. 16/02/2024; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2099753-90.2023.8.26.0000; Rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 31/07/2024, p. 21/08/2024; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2294207-70.2023.8.26.0000, Rel. Des. Vico Mañas, j. 10/04/2024, p. 07/05/2024; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2277379-62.2024.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 18/12/2024, p. 08/01/2025.

intersexo – contra qualquer tipo de discriminação quanto ao uso do banheiro está fundamentada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação (artigos 1º, III, 3º, IV, e 5º) e na decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.275, que reconheceu o direito à identidade de gênero como direito potestativo.

Também se fundamenta nos tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico interno (artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal) e nos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos que reconhecem a identidade de gênero como direito humano personalíssimo, relacionado à autodeterminação e à autonomia de cada pessoa e categoria protegida contra toda e qualquer forma de discriminação, e afirmam o dever dos Estados, além de não discriminar, de “adotar medidas positivas para reverter ou alterar situações práticas discriminatórias existentes nas suas sociedades, em detrimento de um determinado grupo de pessoas”³⁵ inclusive as LGBTQIA+ que vivenciam diversas formas de violações a seus direitos fundamentais.

O direito ao uso de banheiro correspondente ao gênero se fundamenta também nos Princípios de Yogyakarta, que afirmam que todas as pessoas LGBTQIA+ têm direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos, incluídos a igualdade perante a lei e a proteção da lei sem qualquer discriminação, e, mais especificamente, no item 35, devem usufruir do

*[...] direito ao saneamento e higiene equitativos, adequados, seguros e garantidos, em circunstâncias que sejam consistentes com a dignidade humana e sem discriminação, inclusive por razões de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais*³⁶.

Nesse sentido, o Poder Judiciário, reconhecendo que a violação ao direito de uso de banheiro correspondente ao gênero ofende a dignidade e a honra subjetiva da pessoa transgênero, implicando lesão direta a direito da personalidade, tem reiteradamente decidido que ela configura prática de *misgendering*, isto é, conduta discriminatória que nega ou desrespeita a identidade de gênero autopercebida, apta à caracterização de dano moral indenizável³⁷.

Também já foi decidido que impedir o acesso de uma pessoa transgênero ao banheiro correspondente ao gênero configura crime de transfobia previsto na Lei do Racismo³⁸.

No âmbito de toda a Administração Pública, a prática de qualquer ato de trans-

35 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Vicky Hernández e outras vs Honduras, sentença de 26 de março de 2021. 2021, p. 21 (tradução nossa).

36 SEGUNDO PAINEL INTERNACIONAL DE ESPECIALISTAS EM LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, ORIENTAÇÃO SEXUAL, IDENTIDADE DE GÊNERO, EXPRESSÃO DE GÊNERO E CARACTERÍSTICAS SEXUAIS, 2017, p. 12 (tradução nossa).

37 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1008938-65.2017.8.26.0100, Rel. Des. Viviani Nicolau, j. 26/10/2021, p. 08/11/2021; 5ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1001841-72.2017.8.26.0210, Rel. Des. A.C. Mathias Coltro, j. 17/10/2018, p. 25/10/2018; 5ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1046019-12.2016.8.26.0576, Rel. Des. Erickson Gavazza Marques, j. 04/03/2020, p. 11/03/2020, dentre outras apenas no estado de São Paulo.

38 ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 0800434-24.2020.08.02.0001, Rel. Des. José Carlos Malta Marques, j. 07/06/2023, p. 12/06/2023.

fobia é incompatível com a lisura que o exercício da função pública exige e ofende os valores essenciais da moralidade, da impessoalidade e do tratamento igualitário e sem discriminação (art. 37 da Constituição Federal).

No estado de São Paulo, por previsão da Lei Estadual nº 10.948/2001, toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra pessoas transgênero se constitui em infração administrativa³⁹, que sujeita pessoas físicas e jurídicas à responsabilização, com eventual punição disciplinar ou funcional a servidores públicos e servidoras públicas que, por ação ou omissão, descumprirem seus dispositivos.

3. O pedido de providências perante o Conselho Nacional de Justiça sobre o tema

Em 2022, Victoria Moreno da Silva, Gabriel Ravi de Sousa Rosa e Joaquim dos Santos, pessoas transgênero e servidores públicos federais lotados respectivamente, à época, no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e no Tribunal de Contas da União, juntamente com Mário Soares Caymmi Gomes e esta autora, então respectivamente juiz de Direito do estado da Bahia e procuradora de Justiça no Ministério Público do estado de São Paulo, protocolaram pedido de providências perante ao Conselho Nacional de Justiça. O objetivo era a edição de resolução que afirmasse o compromisso de todo o Poder Judiciário brasileiro com o respeito ao direito potestativo à autoidentificação de gênero e à expressão de gênero de pessoas transgênero, inclusive quanto ao uso, em seus prédios, de banheiro correspondente a tal identificação.

O pedido foi fundamentado na Constituição Federal (artigo 103-B, parágrafo único), no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (artigos 4º, XXVII, e 98) e nos diversos diplomas internacionais que exigem a adoção de medidas concretas de implementação de garantia e respeito à identidade de gênero.

Argumentou-se que, no âmbito da administração do Poder Judiciário, seriam necessárias ações práticas e efetivas contra atos de transfobia, em congruência com a Agenda 2030 da ONU e com o que foi determinado pela Portaria nº 133/2018⁴⁰ e pela Resolução nº 400/2021⁴¹, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

Em decisão monocrática, o pedido de publicação de uma resolução foi julgado improcedente, diante da inexistência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema e de possível desrespeito à autonomia administrativa dos tribunais estaduais e federais. Segundo a decisão, até que haja decisão vinculante do STF,

[...] a implementação de políticas inclusivas para a população trans, no que diz respeito ao uso de banheiros e espaços análogos, deve permanecer no âmbito da discricionariedade e da sensibilidade administrativa de cada tribunal, respeitando as balizas da autonomia que

39 SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. LEI Nº 10.948, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2001.

40 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria nº 133 de 28/09/2018. Institui Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030.

41 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. RESOLUÇÃO Nº 400, DE 16 DE JUNHO DE 2021. Dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário.

*lhes é assegurada constitucionalmente*⁴².

Houve, porém, encaminhamento da decisão à Presidência do Conselho Nacional de Justiça e ao Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Promoção dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ para discussão e eventual aprovação de uma recomendação acerca da matéria.

Tal decisão foi objeto de recurso, ainda pendente de julgamento, sob argumento de que se busca a normatização abstrata do tema no âmbito específico do Poder Judiciário, como autoriza o artigo 103-B, § 4º, da Constituição Federal, fundamentada diretamente nos princípios e direitos fundamentais também assegurados no próprio texto constitucional.

A importância do tema foi, porém, reconhecida pelo conselheiro Guilherme Guimarães Feliciano, que inclusive apontou a conveniência da opção, nos ambientes laborativos, por banheiros individualizados sem marcação de gênero, mencionando que

Os estudos técnicos realizados e as contribuições de diversas entidades da sociedade civil organizada demonstram que a segregação ou o impedimento de acesso a banheiros adequados à identidade de gênero autopercebida produz danos psicossociais severos, eleva os riscos de infecções físicas decorrentes da postergação de necessidades fisiológicas básicas e pode até mesmo configurar ensejos de assédio moral organizacional.

*Daí ser forçoso afirmar o entendimento de que a promoção de ambientes inclusivos, por meio de soluções como o banheiro “agênero” ou “neutro” - expressões que, na verdade, segregam ou revitimizam e, por isso, devem ser evitadas, preferindo-se a locução “espaço (sanitário) de uso individual sem marcação de gênero” -, fortalece a confiança nas instituições democráticas e reduz sofrimento, adoecimento, segregação e litigiosidade, alinhando o Poder Judiciário às melhores práticas internacionais de direitos humanos*⁴³.

O objetivo não deve ser, portanto, criar um espaço destinado exclusivamente a pessoas transgênero, mas assegurar a disponibilidade de sanitários a toda e qualquer pessoa, em conformidade com a identidade de gênero.

4. A sugestão de regulamentação do uso de banheiro correspondente à identidade de gênero pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo

A autonomia dos tribunais brasileiros para gerenciamento de sua própria estrutura administrativa (artigo 99, *caput*, da Constituição Federal) autoriza a normatização, por cada um deles, do reconhecimento explícito do direito ao uso do banheiro correspondente à identidade de gênero.

42 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências nº 0007596-93.2022.2.00.0000. Relator: Conselheiro GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO. Data da decisão: 12/05/2026, item 6548180, p.12.

43 Idem, p. 13.

O Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, entretanto, em resposta a questionamento feito pelo conselheiro Guilherme Guimarães Feliciano no PP nº 0007596-93.2022.2.00.0000 informou, através do Ofício nº 440/2025 - Spr. 1.1, não possuir ato normativo vigente que verse sobre o uso de banheiros de acordo com a identidade de gênero de pessoas trans, não obstante adotar “[...] política de respeito à identidade de gênero em suas dependências, visando garantir a dignidade humana e um ambiente respeitoso a todas as pessoas que atuam ou são atendidas em seu cotidiano forense”⁴⁴. Informou, ainda, que, nos prédios dos fóruns existem sanitários acessíveis (PCD), considerados “neutros individuais”, e que os banheiros masculinos e femininos de uso coletivo são utilizados em conformidade com a identidade de gênero de cada pessoa usuária.

Outros tribunais, como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁴⁵ e o Tribunal de Justiça de Goiás⁴⁶, igualmente mencionaram disponibilizarem como banheiro “inclusivo” o banheiro “acessível”, eventualmente identificado por placas indicativas específicas (com os dizeres “trans-inclusiva” ou “aqui respeitamos a sua identidade de gênero”).

Ainda que se reconheça que a destinação dos banheiros destinados a pessoas com deficiência ao uso por pessoas transgênero tenha sido motivada por boas intenções, é inevitável reconhecer, nessa situação, um viés patologizante que tende a reforçar estereótipos e preconceitos direcionados a pessoas transgênero.

Por outro lado, não se pode assegurar que banheiros coletivos podem ser efetivamente utilizados em conformidade com a identidade de gênero se não há norma ou sinalização explícitas a respeito, além de previsão de capacitação do pessoal para respeito a tal norma e de responsabilização em caso de descumprimento.

A existência de atos normativos editados por diversos tribunais evidencia que a regulamentação da matéria não apenas é juridicamente possível, mas também plenamente compatível com a autonomia administrativa assegurada constitucionalmente às cortes.

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por exemplo, o Ato TRT 13 SGP nº 031 assegura a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços, em compatibilidade com o gênero de identificação a todas as pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços do tribunal, bem como a “[...] magistrados, servidores, estagiários, trabalhadores terceirizados, peritos, partes, testemunhas, advogados e demais cidadãos”⁴⁷. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia também contam com disposições semelhantes, por meio, respectivamente, da Resolução PRESI 23/2021⁴⁸, da

44 Idem, item 6171550.

45 Idem, item 6174097.

46 Idem, item 6172413.

47 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª. Região. ATO TRT 133 SGP Nº 031, DE 27 DE JANEIRO DE 2023. Dispõe sobre o reconhecimento da identidade de gênero, o uso do nome social e a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços, em compatibilidade com o gênero de identificação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

48 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. RESOLUÇÃO PRESI 23/2021. Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários pelas partes, procuradores, magistrados, servidores, estagiário e trabalhadores terceirizados no âmbito da Justiça Federal da 1ª. Região.

Resolução nº TRF2-RSP-2018/00046⁴⁹ e da Portaria nº 211/2025⁵⁰.

Nos autos do pedido de providências já mencionado, o Tribunal de Justiça do estado de Rondônia juntou a Comunicação Interna nº 18/2023 - JSG/GABPRE/PRESI/TJRO⁵¹, publicada após chegar ao conhecimento da Presidência que uma pessoa trans estaria sofrendo situação vexatória, especificamente quanto ao uso de banheiros em suas unidades. Ali expressamente foi afirmado que os banheiros femininos devem ser utilizados por todas as pessoas que se identificam com o gênero feminino e o banheiro masculino por quem se identifica com o gênero masculino, com condenação de qualquer ato de discriminação e responsabilização de qualquer pessoa que o praticar.

A solução logística mais inclusiva e respeitosa implicaria na disponibilização de cabines de uso individual, sem qualquer marcação de gênero, distribuídas em diferentes espaços e em número suficiente para atender a todo o universo de pessoas que trabalham ou transitam pelos prédios institucionais.

Enquanto essa solução não puder ser implementada, afirmar a garantia do respeito à identidade de gênero e sinalizar os banheiros associados a cada um dos gêneros de forma a publicizar esse respeito se constituem em medidas minimamente necessárias para prevenir atos interpessoais de transfobia em tais espaços. E para enfrentamento da transfobia estrutural e sistemática que, relacionada ao processo de colonização e reforçada pelos anos de ditadura militar - em que a exclusão das travestis dos espaços públicos se tornou verdadeira política de Estado⁵² - contamina todas as instituições sociais, inclusive o Poder Judiciário.

Nesse contexto, o Estado como um todo e, portanto, todo órgão público, têm responsabilidade pela efetivação de direitos fundamentais, não apenas de seus e suas integrantes, mas também da população para a qual presta serviços.

Como o direito ao uso de banheiros em consonância com a identidade de gênero decorre diretamente do nosso conceito democracia substancial e da eficácia imediata dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da cidadania e da não discriminação, a ele corresponde o dever de observância por todos os órgãos estatais.

A responsabilidade pelo cumprimento desse dever é maior para o Poder Judiciário, para o qual a ignorância da lei é inescusável e cujo compromisso com a observância das regras internacionais de direitos humanos de natureza cogente deve ser real e inquestionável. Nesse sentido cumpre observar que a Resolução 2003/43, adotada na 59ª Sessão da Comissão de Direitos Humanos da ONU, resultou na publicação do documento denominado *Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*, que expressamente prevê que todo juiz

49 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2018/00046. Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários pelas partes, procuradores, magistrados, servidores, estagiário e trabalhadores terceirizados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e das Seções Judiciárias do Espírito Santo e do Rio de Janeiro.

50 BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. PORTARIA N. 211, DE 28 DE AGOSTO DE 2025. Dispõe sobre o acesso a espaços de uso comum, inclusive banheiros e vestiários, em compatibilidade com a identidade de gênero, e sobre o uso de vestimenta compatível com a identidade de gênero no âmbito da Justiça Eleitoral em Rondônia.

51 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências nº 0007596-93.2022.2.00.0000. Relator: Conselheiro GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO. Data da decisão: 12/05/2026, item 6183904.

52 QUINALHA, Renan. Contra a moral e os bons costumes: a ditadura e a repressão à comunidade LGBT. São Paulo: Companhia das Letras, 2021, p. 22.

[...] deve ser ciente e compreensivo quanto à diversidade na sociedade e às diferenças que surgem de várias fontes, incluindo (mas não limitadas à) raça, cor, sexo, religião, origem nacional, casta, deficiência, idade, estado civil, orientação sexual, status social e econômico e outras causas⁵³.

O Poder Judiciário, por previsão expressa da Recomendação CNJ nº 123/2022⁵⁴, deve sintonizar-se com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de aplicação obrigatória na análise de violações a direitos humanos. E, portanto, comprometer-se a dar efetividade aos padrões relativos à defesa, garantia e proteção de direitos de pessoas LGBTQIA+, os quais incluem o reconhecimento do direito à identidade e à expressão de gênero e à proibição de discriminação por gênero (Caso Vicky Hernández e outras vs Honduras⁵⁵), o direito à integridade física, psíquica e moral (Caso Azul Rojas Marin e outra vs Peru⁵⁶), o direito ao trabalho (Casos Flor Freire vs Equador⁵⁷ e Pavez Pavez vs Chile⁵⁸) e o dever de devida diligência reforçada frente a atos de discriminação e violência (Casos Azul Rojas Marin e outra vs Peru⁵⁹, Vicky Hernández e outras vs Honduras⁶⁰ e Olivera Fuentes vs. Peru⁶¹). Todos relacionados com o respeito ao uso de banheiros em espaços públicos em conformidade com a identidade de gênero.

Como órgão do Estado, o Poder Judiciário também está comprometido com o dever de diligência reforçada⁶² e, portanto, com a obrigação de prevenir e reparar violações de direitos humanos contra pessoas LGBTQIA+, de forma efetiva, célere e imparcial e com enfoque diferenciado, diante das discriminações históricas e sistemáticas a que estão submetidas.

E de atender a recomendação feita pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos especificamente ao Brasil⁶³, de adoção de medidas legislativas e políticas públicas necessárias para prevenir a violência, a discriminação e o preconceito contra as pessoas em razão de sua identidade sexual ou de gênero, expressão de gênero ou orientação sexual e promover avanços relacionados à cidadania, igualdade e dignidade para a população trans e de gênero diverso.

53 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório contra Drogas e Crime. Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008, p. 124.

54 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. RECOMENDAÇÃO Nº 123 DE 07 DE JANEIRO DE 2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

55 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Vicky Hernández e outras vs Honduras, sentença de 26 de março de 2021. 2021.

56 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Azul Rojas Marín y otra vs. Peru, sentença de 12 de março de 2020. 2020.

57 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Flor Freire vs. Ecuador, sentença de 31 de agosto de 2016. 2016.

58 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Pavez Pavez vs. Chile, sentença de 4 de fevereiro de 2022. 2022.

59 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Azul Rojas Marín y otra vs. Peru, sentença de 12 de março de 2020. 2020.

60 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Vicky Hernández e outras vs Honduras, sentença de 26 de março de 2021. 2021.

61 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Olivera Fuentes vs Peru, sentença de 4 de fevereiro de 2023. 2023.

62 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Vicky Hernández e outras vs Honduras, sentença de 26 de março de 2021. 2021.

63 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Situação dos direitos humanos no Brasil: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. 2021.

Foi justamente para oferecer a magistrados e magistradas lentes de gênero que possibilitem atuação mais efetiva no que diz respeito à igualdade e às políticas de equidade, que o CNJ adotou, por meio da Resolução nº 492/2023, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero⁶⁴.

A criação de um ambiente acolhedor e seguro onde seja possível prever e evitar atos abusivos ou ilegais exige verdadeira e efetiva mudança na cultura organizacional do próprio Poder Judiciário.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho publicaram, no ano de 2024, os Protocolos para Atuação e Julgamento na Justiça do Trabalho, dentre os quais o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva. Ao abordar o dever de promoção de ambiente de trabalho livre de discriminação, violência e constrangimento, foi reconhecido que a violência contra as pessoas LGBTQIA+, assim como a direcionada a pessoas transgênero, em particular, acontece não apenas nas relações interpessoais, mas assume contornos estruturais e multifatoriais e é solidificada por estereótipos de gênero. Por isso, as diversas violências de gênero e sexualidade podem ocorrer “tanto no contexto das relações de trabalho quanto no próprio Judiciário Trabalhista”⁶⁵.

Reportando-se à Nota Técnica nº 02/2020 da Coordenadoria de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho do Ministério Público do Trabalho⁶⁶, esse Protocolo prevê que em todos os ambientes laborativos seja garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada pessoa, sendo vedada a criação de espaços de uso exclusivo para pessoas LGBTQIAP+⁶⁷. E, ao indicar como podem e devem ser analisados casos envolvendo direito ao uso de banheiros de acordo com a identidade de gênero, desafia juizes e juízas a uma abordagem antidiscriminatória, interseccional e inclusiva, com autoquestionamento sobre a influência de crenças religiosas ou morais na decisão e sobre o reconhecimento da humanidade de pessoas trans⁶⁸.

Ao normatizar a matéria, afirmando e, portanto, assegurando a todas as pessoas transgênero o uso de banheiro correspondente à identidade de gênero em todos os seus prédios, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estaria, portanto, assumindo uma posição pública de absoluto respeito e compromisso com os direitos fundamentais dessa população e com o cumprimento das normas internacionais e constitucionais diretamente relacionadas com nosso conceito substancial de democracia.

64 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021.

65 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; Conselho Superior da Justiça do Trabalho; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho. Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho. Araucária, PR: Impressoart Gráfica e Editora, 2024, p. 36.

66 BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Geral do Trabalho. Coordenadoria de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho - COORDIGUALDADE. Nota Técnica 02/2020 da COORDIGUALDADE. 2020.

67 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho. Araucária, PR: Impressoart Gráfica e Editora, 2024, p. 95.

68 Idem, p. 72-73.

Conclusão

A identidade e a expressão de gênero configuram direitos da personalidade e são também reconhecidas como direitos humanos, de natureza potestativa, derivados dos direitos fundamentais à igualdade, à liberdade e à não discriminação.

O uso de banheiro público em conformidade com a identidade de gênero constitui importante expressão do gênero autopercebido, relacionando-se diretamente com os direitos à autonomia e à autodeterminação fundamentados no princípio da dignidade da pessoa humana.

A restrição ao uso de banheiro correspondente à identidade de gênero não encontra fundamento empírico ou jurídico suficiente para justificar tratamento diferenciado às pessoas transgênero. Ao contrário, produz relevantes impactos sobre a saúde física e mental e viola direitos fundamentais e direitos humanos protegidos por normas constitucionais e convencionais.

Enquanto não se implementa, de forma ampla, a disponibilização de cabines sanitárias de uso individual, sem marcação de gênero, nos prédios públicos, inclusive do Poder Judiciário⁶⁹, deve ser assegurado às pessoas transgênero o uso dos banheiros coletivos correspondentes à sua identidade de gênero, vedada qualquer forma de segregação ou discriminação.

Situações de constrangimento ou de violências relacionadas ao uso de banheiros públicos podem atingir qualquer pessoa que frequente os prédios do Poder Judiciário. Para as pessoas transgênero que integram o sistema de justiça⁷⁰, tais experiências tendem a ocorrer de forma reiterada, potencializando seus impactos sobre sua saúde mental, seu bem-estar e sua integridade psicossocial.

Mostra-se incompatível com os valores constitucionais que o acesso seguro de pessoas transgênero aos banheiros correspondentes a sua identidade ou expressão de gênero ainda não esteja expressamente assegurado, no âmbito do Poder Judiciário, por meio de regulamentação específica, adequada comunicação visual e medidas institucionais voltadas à prevenção e ao enfrentamento de práticas discriminatórias.

O Poder Judiciário - enquanto instituição constitucionalmente responsável pela proteção dos direitos fundamentais - não pode e não deve ser espaço de exclusão ou discriminação de quem quer que seja.

A edição de ato normativo a respeito da matéria é plenamente compatível com a autonomia administrativa assegurada constitucionalmente aos tribunais e encontra respaldo, inclusive, em recente decisão proferida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Ao regulamentar expressamente o uso de banheiro em conformidade com a identidade de gênero, o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo não criará direito, mas apenas dará efetividade administrativa a direitos fundamentais já reconhecidos pela Constituição Federal, pelo Supremo Tribunal Federal, pelos tratados internacionais de direitos humanos e pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

69 Modelo adotado em alguns prédios do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, segundo informado no PP nº 0007596-93.2022.2.00.0000.

70 Anoto, exemplificativamente, que no próximo dia 31 de julho de 2026, a primeira Promotora de Justiça trans assume cargo no Ministério Público do estado do Amazonas.

E isso significa humanizar populações invisibilizadas, ser sensível e empático com suas necessidades mínimas básicas e, principalmente, verdadeiramente comprometido com o Estado Democrático de Direito.

Referências bibliográficas

ARNANDES, Brunna Ciarcia dos Santos; ASSIS, Gisela Maria; DELVA, Letícia Benedicta; MARIANO, Beatriz Ferreira Mariano. *Transfobia no uso de banheiros públicos e sua associação com as disfunções de trato urinário inferior: estudo transversal*. Antonio Carlos Quinto, Jornal da USP, São Paulo, 25/02/2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Portaria nº 133 de 28/09/2018*. Institui Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2721>. Acesso em 13 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021. Disponível em Julgamento com Perspectiva de Gênero - Portal CNJ. Acesso em 13 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *RECOMENDAÇÃO Nº 123 DE 07 DE JANEIRO DE 2022*. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em 13 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *RESOLUÇÃO Nº 400, DE 16 DE JUNHO DE 2021*. Dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3986>. Acesso em 13 jul. 2026.

BRASIL. *DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. 1992. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 13 jul. 2026.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Geral do Trabalho. Coordenadoria de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho - COORDIGUALDADE. *Nota Técnica 02/2020 da COORDIGUALDADE*. 2020. Disponível em https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes?td=notas_tecnicas. Acesso em 13 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Eleitoral de Rondônia. *PORTARIA N. 211, DE 28 DE AGOSTO DE 2025*. Dispõe sobre o acesso a espaços de uso comum, inclusive banheiros e vestiários, em compatibilidade com a identidade de gênero, e sobre o uso de vestimenta compatível com a identidade de gênero no âmbito da Justiça Eleitoral em Rondônia. Disponível em <https://www.tre-ro.jus.br/legislacao/compilada/portaria-presidencia/2025/portaria-n-211-de-28-de-agosto-de-2025>. Acesso em 13 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *RESOLUÇÃO PRESI 23/2021*. Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciais pelas partes, procuradores, magistrados, servidores, estagiário e trabalhadores terceirizados no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região. Disponível em <https://portal.trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/270561/1/Resolu%3a7%c3%a3o%20presi%2023.pdf>.

Acesso em 7 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. *RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2018/00046*. Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários pelas partes, procuradores, magistrados, servidores, estagiário e trabalhadores terceirizados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e das Seções Judiciárias do Espírito Santo e do Rio de Janeiro. Disponível em: https://biblioteca.trf2.jus.br/sophia_web/index.html. Acesso em 13 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª. Região. *ATO TRT 133 SGP Nº 031, DE 27 DE JANEIRO DE 2023*. Dispõe sobre o reconhecimento da identidade de gênero, o uso do nome social e a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços, em compatibilidade com o gênero de identificação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Disponível em normasinternas.trt13.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtrt7/38599/ATO_031_2023_SGP.html?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 13 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; Conselho Superior da Justiça do Trabalho; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho. *Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho*. Araucária, PR: Impressoart Gráfica e Editora, 2024, p. 36.

BUENO, Samira; CERQUEIRA, Daniel, *et al.* *Atlas da violência*. São Paulo: IPEA; FBSP, 2026. Disponível em Atlas da Violência 3.0.0. Acesso em 12 jul. 2026.

CAPRA, Fritjop. *A teia da vida. Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Editora Cultrix, São Paulo, 1995.

CIASCA, Saulo Vito; HERCOWITZ, Andrea; LOPES JUNIOR, Ademir. Definições da sexualidade humana. In: CIASCA, Saulo Vito; HERCOWITZ, Andrea; LOPES JUNIOR, Ademir (orgs.). *Saúde LGBTQIA+: práticas de cuidado transdisciplinar*. Santana de Parnaíba: Manole, 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Situação dos direitos humanos no Brasil: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021*. 2021. Disponível em <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/informes/pais.asp>. Acesso em 13 jul. 2026.

COLEMAN, E.; BOCKTING, W.; BOTZER, M.; COHEN-KETTENIS, P.; DECUYPERE, G.; FELDMAN, J.; FRASER, L.; GREEN, J.; KNUDSON, G.; MEYER, W. J.; MONSTREY, S.; ADLER, R. K.; BROWN, G. R.; DEVOR, A. H.; EHRBAR, R.; ETTNER, R.; EYLER, E.; GAROFALO, R.; KARASIC, D. H.; LEV, A. I.; MAYER, G.; MEYER-BAHLBURG, H.; HALL, B. P.; PFAFFLIN, F.; RACHLIN, K.; ROBINSON, B.; SCHECHTER, L. S.; TANGPRICHA, V.; VAN TROTSENBURG, M.; VITALE, A.; WINTER, S.; WHITTLE, S.; WYLIE, K. R.; ZUCKER, K. *Standards of care for the health of transsexual, transgender, and gender-nonconforming people: version 7*. Elgin: World Professional Association for Transgender Health, 2011. Disponível em https://e-space.mmu.ac.uk/625048/1/2011_WPATH_Standards_of_Care_V7-%202011.pdf. Acesso em 13 jul. 2026.

GALINDO, Antonella. *“Direito dos Banheiros” e o direito à identidade de gênero*. CONJUR. Recife, 25 de agosto de 2023. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-ago-25/antonella-galindo-direito-identidade-genero/>. Acesso em 7 jul. 2026.

GONÇALVES, Marcelo Limão; MAIORINO, Fabiana Tavoraro; MARQUES, Thiago Gomes. *O uso de banheiros públicos pelas pessoas transgênero e os desdobramentos para a saúde*. Revista Pesquisa em Psicologia Aplicada, v. 3, n. 1, 2025, p. 4-31.

MENDES, Luciene Angélica Mendes. *Manual de Direitos das Pessoas LGBTQIA+*. 2. ed. São Paulo: Juspodium, 2026.

NASCIMENTO, Leticia Carolina Pereira do. *Transfeminismo*. São Paulo: Jandaíra, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Human Rights Council. *Discriminatory laws and practices and acts of violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity. Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights*. 2011. Disponível em https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Discrimination/A.HRC.19.41_English.pdf. Acesso em 13 jul. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. General Assembly. *Letter dated 18 December 2008 from the Permanent Representatives of Argentina, Brazil, Croatia, France, Gabon, Japan, the Netherlands and Norway to the United Nations addressed to the President of the General Assembly*. 2008. Disponível em <https://www.sxpolitics.org/wp-content/uploads/2009/03/un-document-on-sexual-orientation.pdf>. Acesso em 13 jul. 2026.

PAINEL INTERNACIONAL DE ESPECIALISTAS EM LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO. *Princípios de Yogyakarta*. 2007. Disponível em [Princípios de Yogyakarta.indd](https://principiosdeyogyakarta.indd). Acesso em 13 jul. 2026.

QUINALHA, Renan. *Contra a moral e os bons costumes: a ditadura e a repressão à comunidade LGBT*. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. *LEI Nº 10.948, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2001*. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2001/lei-10948-05.11.2001.html>. Acesso em 13 jul. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SEGUNDO PAINEL INTERNACIONAL DE ESPECIALISTAS EM LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, ORIENTAÇÃO SEXUAL, IDENTIDADE DE GÊNERO, EXPRESSÃO DE GÊNERO E CARACTERÍSTICAS SEXUAIS. *Princípios de Yogyakarta Mais 10*, 2017. Disponível em <https://yogyakartaprinciples.org/principles-en/yp10/>. Acesso em 13 jul. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório contra Drogas e Crime. *Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. Disponível em https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf. Acesso em 13 jul. 2026.

Jurisprudência selecionada

Corte Interamericana de Direitos Humanos

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Atala Riffo y niñas vs. Chile*, sentença de 24 de fevereiro de 2012. 2012. Disponível em https://corteidh.or.cr/listado_escritos_principales.cfm?lang=pt. Acesso em 13 jul. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Azul Rojas Marín y outra vs. Peru*, sentença de 12 de março de 2020. 2020. Disponível em https://corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nld_expediente=312&lang=es. Acesso em 13 jul. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Flor Freire vs. Ecuador*, sentença de 31 de agosto de 2016. 2016. Disponível em https://corteidh.or.cr/listado_escritos_principales.cfm?nld_expediente=239&lang=pt. Acesso em 13 jul. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gonzáles y otras ("Campo Algodonero") vs. México*, sentença de 16 de novembro de 2009. 2019. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm?lang=es&id=22>. Acesso em 30 ago. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Olivera Fuentes vs Peru*, sentença de 4 de fevereiro de 2023. 2023. Disponível em https://corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em 13 jul. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Pavez Pavez vs. Chile*, sentença de 4 de fevereiro de 2022. 2022. Disponível em https://corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nld_expediente=380&lang=es. Acesso em 13 jul. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Vicky Hernández e outras vs Honduras*, sentença de 26 de março de 2021. 2021. Disponível em https://corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nld_expediente=366&lang=es. Acesso em 13 jul. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *PARECER CONSULTIVO OC-24/17, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017, SOLICITADO PELA REPÚBLICA DA COSTA RICA*. 2017. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em 13 jul. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *PARECER CONSULTIVO OC-29/22, DE 30 DE MAIO DE 2022, SOLICITADO PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS*. 2022. Disponível em https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_29_por.pdf. Acesso em 13 jul. 2026.

Conselho Nacional de Justiça

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pedido de Providências nº 0007596-93.2022.2.00.0000*. Relator: Conselheiro GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO. Data da decisão: 12/05/2026.

Supremo Tribunal Federal

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275*. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator do acórdão: Ministro EDSON FACHIN. Data de julgamento: 01/03/2018. Data de publicação: DJe: 07/03/2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 845.779*. Tribunal Pleno. Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Ministro LUIZ FUX. Data de julgamento: 06/06/2024. Data de publicação: 10/09/2024.

Tribunal de Justiça do estado de Alagoas

ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. Câmara Criminal, *Apelação Criminal nº 0800434-24.2020.08.02.0001*, Rel. Des. José Carlos Malta Marques, j. 07/06/2023, p. 12/06/2023.

Tribunal de Justiça do estado de São Paulo

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Privado, *Apelação Cível nº 1008938-65.2017.8.26.0100*, Rel. Des. Viviani Nicolau, j. 26/10/2021, p. 08/11/2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 5ª Câmara de Direito Privado, *Apelação Cível nº 1001841-72.2017.8.26.0210*, Rel. Des. A.C. Mathias Coltro, j. 17/10/2018, p. 25/10/2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 5ª Câmara de Direito Privado, *Apelação Cível nº 1046019-12.2016.8.26.0576*, Rel. Des. Erickson Gavazza Marques, j. 04/03/2020, p. 11/03/2020, dentre outras apenas no Estado de São Paulo.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Especial, *Ação Direta de Inconstitucionalidade 2099753-90.2023.8.26.0000*, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 31/07/2024, p. 21/08/2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Especial, *Ação Direta de Inconstitucionalidade 2110632-93.2022.8.26.0000*, Rel. Des. Vianna Cotrim, j. 10/05/2023, p. 16/05/2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Especial, *Ação Direta de Inconstitucionalidade 2182785-90.2023.8.26.0000*, Rel. Des. Vianna Cotrim, j. 07/12/2023, p. 20/01/2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Especial, *Ação Direta de Inconstitucionalidade 2210878-97.2022.8.26.0000*, Rel. Des. Vico Mañas, j. 17/05/2023, p. 23/05/2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Especial, *Ação Direta de Inconstitucionalidade 2221715-80.2023.8.26.0000*, Rel. Des. Matheus Fontes, j. 09/02/2024, p. 16/02/2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Especial, *Ação Direta de Inconstitucionalidade 2277379-62.2024.8.26.0000*, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 18/12/2024, p. 08/01/2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Especial, *Ação Direta de Inconstitucionalidade 2294207-70.2023.8.26.0000*, Rel. Des. Vico Mañas, j. 10/04/2024, p. 07/05/2024.